

GAZETA MEDICA

DA BAHIA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XV

SETEMBRO, 1883

N. 3

O NOVO REGULAMENTO PARA OS ESTUDOS PRATICOS NOS LABORATORIOS DAS FACULDADES DE MEDICINA DO IMPERIO —

O decreto de 30 de Outubro de 1882 reconheceo o estado de atrazo de nossas Faculdades de Medicina, a penuria de recursos, a falta completa de local, de material, e de instrumentos de trabalho para o ensino pratico, que é tão indispensavel para formar bons clinicos, como para fazer progredir a todos os ramos das sciencias medicas.

O parlamento brasileiro comprehendeo que o paiz não devia recusar-se a pagar o titulo de civilisação que o colloca entre as nações cultas, e procurando levantar o nivel do ensino superior, levou ás nossas Faculdades de Medicina o sopro benefico de uma reforma que devia dotal-as de laboratorios, de instrumentos, de todos os recursos necessarios para a aprendizagem pratica, embora rudimentar dos processos scientificos de investigação, pelos quaes se póde estudar o organismo humano, analysar e conhecer a influencia dos meios e a acção dos agentes therapeuticos sobre elle.

Era apenas o começo de uma reforma; era impossivel que os estudos medicos continuassem na penuria em que se achavam, pela insufficiencia do pessoal docente, e pela falta absoluta de meios de ensino. Os alumnos que se matriculavam em nossas Faculdades, eram de facto defraudados pelo Estado, pois nem ao menos tinham alli os meios de aprender a estudar. Onde achavam elles os instrumentos, apparelhos, reagentes, e todo o material imprescindivel para as analyses, experiencias e todas as

investigações scientificas que são o unico meio de estudo nas sciencias positivas?

Obrigava-os o Estado a um desperdicio de seis annos, á frequencia obrigatoria de cursos theoricos que podiam apenas satisfazer aos espiritos mais apoucados, e que ao proprio professor faziam descer da altura e do prestigio a que se eleva o ensino quando a palavra do mestre é corroborada pela demonstração positiva da experiencia, pela logica irrecusavel dos factos.

Abrindo um exemplo de grande alcance para o paiz, e inspirando-se n'um preceito de economia politica reconhecido e firmado pelos paizes mais adiantados da Europa, depois da severa lecção de enormes desastres, os legisladores brazileiros desviaram uma pequena parcella de tantos recursos do nosso thesouro improductivamente gastos annualmente em materiaes que a inacção e a ferrugem esterilizam, para applical-a em beneficio da instrucção superior, especialmente da instrucção technica, que é util a todos os ramos, e hade habilitar o paiz a achar em si estes recursos que paga tão caro ao estrangeiro.

O parlamento brazileiro cumprio um dever de patriotismo e de civilisação.

O decreto de 30 de Outubro veio reanimar o professorado abatido pelas desillusões de 27 annos de promessas não cumpridas.

Finalmente iam realizar-se os melhoramentos nas Faculdades de Medicina, e o ensino receberia com a creação dos laboratorios e organização dos estudos praticos um impulso que devia necessariamente elevar o nosso nivel scientifico.

Havia porém um temor occulto, indefinido que nos fazia receiar pelo futuro de nossa Faculdade; a dolorosa experiencia das reformas de 1832 e de 1854 deixára memoria indelevel nos fastos do nosso ensino medico; — as promessas da lei provavelmente não seriam cumpridas agora, como não foram n'aquellas epochas.

É uma questão de idiosyncrasia da nossa nacionalidade, que

convém estudar: somos theoristas, concebemos excellentes planos, delineamos os mais bellos projectos, mas na pratica, corta-se d'aqui, mutila-se de acolá, e em vez de um todo harmonico e bem conformado, temos um aleijão. Ha uma tendencia notavel a desnaturar tudo: desfiguram-se os planos como torcem-se as vocações e desviam-se as aptidões.

O decreto de 30 de Outubro, aliás optimo em sua concepção, transformou nossa Faculdade em um monstro informe, com uma enorme cabeça, muitos braços, e um corpo enfezado e rachitico.

Temos já um grande pessoal de professores, adjunctos e preparadores, que sem duvida serão utilissimos ao ensino, mas falta-nos o que é essencial para que elles exerçam proficua-mente sua actividade—os laboratorios, o local mesmo para sua installação, os instrumentos, osapparelhos, os reagentes, tudo, em summa, quanto é necessario para os trabalhos praticos.

Teremos occasião de tratar d'este assumpto que está recla-mando providencia urgente, e que certamente não poderá ser dada sem a acquisição de um predio para a Faculdade da Bahia, onde possam installar-se os laboratorios creados pela lei de 30 de Outubro. Aguardamos porém a solução de uma proposta feita ao Governo Imperial para a compra de um edificio novo, que na opinião de grande maioria de professores e outros pro-fissionaes que foram ouvidos, está nas condições de servir áquella installação, e custaria menos do que os reparos e construcções novas do velho edificio da Faculdade, situado n'um local onde seria impossivel augmentar suas accomoda-ções sem enorme despesa com desapropriações de predios visinhos.

N'este artigo, porém, não podemos tratar d'este assumpto com o desenvolvimento que merece, e limitamo-nos a fazer uma rapida apreciação do novo regulamento para os estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Im-perio, que baixou com o decreto n. 8995, de 25 de Agosto, e que adiante publicamos.

O novissimo regulamento parece ter sido feito exclusivamente para ladear a questão da liberdade de frequencia que o regulamento de 31 de Março teve a imprudencia de atacar de frente.

Os arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do regulamento de 31 de Março, que tornavam obrigatoria a frequencia dos laboratorios e faziam perder as garantias de estudante matriculado ao alumno que dêsse 12 faltas não justificadas ou 18 justificadas, desappareceram no decreto de 25 de Agosto, e foram substituidos por outros, que simplesmente declaram livre o ingresso aos laboratorios para os alumnos da série respectiva e para os outros que o requererem.

Subsiste, porém, em sua essencia a obrigação do frequencia, porque, pelo art. 13 do novo decreto, « para ser admittido a exame de qualquer das series o alumno *provará com attestada dos respectivos lentes ou preparadores, que fez nos laboratorios da Faculdade, dentro do anno lectivo, as preparações* determinadas no mesmo regulamento, *que serão presentes á mesa examinadora* com as competentes notas dos ditos lentes e preparadores, afim de serem apreciadas por occasião do julgamento do exame pratico ».

Esta disposição do novo regulamento seria sem duvida muito accetavel, e preferivel á que foi substituida, se viesse acompanhada do modo pratico de tornal-a effectiva.

Não seria rasoavel exigir o comparecimento do estudante nos dias em que não tenha de tomar parte nos exercicios praticos, porque a multiplicidade de estudos de cada uma das series lhes impõe a maior economia de tempo.

Pelo regulamento de 31 de Março era exigido o comparecimento diario dos alumnos e ficariam elles sempre sujeitos ás faltas, porque podiam ser designados para os trabalhos praticos em qualquer dia.

Ficaria ainda ao arbitrio dos preparadores e seus ajudantes, a quem, segundo o § 2.º, do art. 3.º, incumbia dividir os alumnos em turmas, fazel-os, por esta designação, incorrer na pena de

art. 7.º ou libertal-os d'ella. Seria uma grave responsabilidade para os preparadores e sobretudo para seus ajudantes, que são estudantes de medicina, esta que lhes impunha o regulamento de 31 de Março.

O novissimo regulamento, de 25 de Agosto, entretanto, não resolveo esta difficuldade, mas confundio-a: manda dividir os alumnos em turmas, obriga-os a apresentar trabalhos feitos nos laboratorios da Faculdade, exige para o exame as notas dos preparadores, porém nada diz sobre o modo pratico de conciliar tudo isto com a liberdade de frequencia.

Como se poderá conciliar o livre ingresso do art. 5.º com a divisão dos alumnos em turmas como dispõe o § 2.º do art. 3.º? O alumno que comparecer durante alguns dias successivos, não lhe tocando a vez de trabalhar, se aborrecerá naturalmente d'este desperdicio de seu tempo; e o ingresso livre aos que não tenham de trabalhar servirá somente para perturbar os que trabalham.

A divisão dos alumnos em turmas, e o revezamento d'estas devia ser determinado no começo do anno lectivo, ou em cada mez, quando, de accordo com o art. 7.º, fosse publicado o programma mensal dos trabalhos respectivos.

Em conhecer o alumno previamente o dia de exercicio pratico que lhe compete, haveria toda a vantagem para a ordem e regularidade dos trabalhos, e para garantia dos proprios estudantes, que não ficariam assim sujeitos a uma perda inutil de tempo, e ao arbitrio dos preparadores e seus ajudantes?

Além d'isto, como se poderá conciliar praticamente a disposição do art. 13.º que exige todas as preparações feitas nos laboratorios da Faculdade *dentro do anno lectivo correspondente*, com o § 9.º do mesmo artigo que deixa facultativo aos estudantes fazerem as referidas preparações « *ou durante o anno lectivo ou todas successivamente ao terminar o mesmo anno?* »

Se grande numero de alumnos se utilizar d'este favor que lhes concede a lei, não haverá grande atropello á marcha do

ensino? E será possível que executem todas as preparações determinadas?

Pensem como quizerem os reformadores do ensino medico, o nivel scientifico d'este ensino não subirá enquanto não tivermos laboratorios bem organisados e frequentados. É necessario o zelo e a assiduidade do professor, a disciplina constante, a comparticipação dos alumnos nos trabalhos praticos para obter-se este fim commum, a elevação dos estudos medicos. É preciso que a disciplina crêe o habito do trabalho, desenvolva o gosto pela sciencia, o amor pelo estudo. Os primeiros rudimentos são sempre os mais difficeis e os que mais frequentemente desanimam no estudo de qualquer materia. Não favoreçamos a preguiça, nem demos valvula ás distrações n'esta primeira phase dos estudos que exige um esforço mental muito prolongado e o sacrificio de muitas commodidades e prazeres da vida. É uma cousa muito seria o estudo da medicina para que o deixemos inteiramente entregue aos caprichos do moço, sem procurar reprimir por uma disciplina moderada e benefica, os impulsos naturaes que muitas vezes desviam e sacrificam as mais robustas intelligencias, e as melhores aptidões.

É especialmente da boa confecção dos regulamentos que depende todo o resultado d'esta nova organização dos estudos medicos, a que com razão se quer dar uma feição eminentemente pratica.

Mas, para isso carecemos de uma revisão completa da legislação que rege as nossas Faculdades. Aproveitem-se tantos elementos que já deve ter reunido o Governo Imperial: nas memorias historicas, nas representações e pareceres das Congregações das Faculdades, nos pareceres apresentados ao malogrado Congresso Pedagogico, achará S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio dados bastantes para uma reforma completa como a de que carecemos.

Estas reformas parciaes e incompletas desorganisam, em vez de regularisar a marcha do ensino, e a prova evidente d'esta asserção é que em cinco mezes vio-se o Governo Imperial na

necessidade de revogar um regulamento publicado e já em execução. E emquanto dous regulamentos foram já publicados para os trabalhos praticos dos laboratorios, nenhuma disposição nova veio melhorar a organização do ensino clinico, que merece sem duvida a mais séria attenção porque é o complemento de todo o estudo pratico da medicina.

No proximo numero trataremos mais especialmente da necessidade de regulamentar o ensino clinico em nossas faculdades.

DR. PACIFICO PEREIRA.

DECRETO N. 8995 DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Dá novo Regulamento para os estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio

Tendo em consideração o parecer que interpoz a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e as informações prestadas pelo respectivo Director sobre o requerimento em que os alumnos da mesma Faculdade pediram que se revogassem varios artigos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8918 de 31 de Março do corrente anno. Hei por bem que nos estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio se observem as seguintes disposições :

CAPITULO I

Do pessoal dos laboratorios

Art. 1.º Os laboratorios das faculdades de medicina terão por directores os lentes das respectivas cadeiras, aos quaes ficará immediatamente subordinado o pessoal dos mesmos laboratorios.

Art. 2.º O pessoal de cada laboratorio se comporá : de um preparador, dous ajudantes e um conservador.

Art. 3.º Aos preparadores e seus ajudantes, que estarão presentes nos laboratorios todos os dias uteis, pelo tempo que fór necessario para os trabalhos praticos, compete :